

Será o Aberto de Arrada  
Presidente da Comissão  
Licitação de 2014

C.I. nº 021/DIRAD

Palmas/TO, 11 de março de 2014.

DA: :DIRAD  
PARA :CPL

**ASSUNTO** :Resposta ao pedido de esclarecimentos do edital Pregão Eletrônico 002/2014.

**Senhor Pregoeiro,**

Atendendo a C.I. Nº 020/CPL/2014, na qual solicita esclarecimentos quanto aos Itens 01 e 19, do (termo de referência) solicitado pela empresa **LONDON ARQUIVOS E SISTEMAS**, Pregão Eletrônico nº 002/2014.

### ESCLARECIMENTO ITEM 01

#### a) EMPRESA LONDON:

**“O Edital solicita estrutura formada por montantes laterais (quadro soldado) e travessas de amarração por encaixe garantindo maior estabilidade ao conjunto, dispensando as tradicionais cruzetas ou fundos externos e internos.”**

Contudo, o sistema estrutural do Arquivo Deslizante, deve conter obrigatoriamente fundo estabilizador, o qual é o responsável pela estabilidade do mesmo, uma vez que sem esta peça o arquivo deixara de possuir a estabilidade necessária. Assim, da forma como constante no edital, o arquivo estará desprovido de peça estabilizadora, motivo pelo qual sugere-se a aceitação do fundo estabilizador para garantir sua segurança estrutural.

#### RESPOSTA:

Esclarecemos que Sim, pode ser incluído. Importante que cada fabricante ofereça o produto com a estabilidade necessária.



Serábon Almeida de Arruda  
Presidente da Comissão  
Elementos de Referência  
140/110

**b) EMPRESA LONDON:**

Na capacidade de arquivamento, o edital solicita o seguinte:

**CAPACIDADE DE ARQUIVAMENTO DE CADA FACE:** 8,00 metros linear de caixa inativo. (Essa caixa é de tamanho especial ou padrão de mercado)?

**RESPOSTA:**

As caixas de inativo são de tamanho padrão, com medidas aproximadas (Larg140xAlt.250xProf.3,5cm). A cada metro linear, a capacidade de arquivamento é de 07 caixas de inativo, no total de 56 caixas de inativo em cada face.

**c) EMPRESA LONDON:**

DIMENSÃO DAS FACES	QUANTIDADE DE FACES
2200x430x1000mm(Para a altura apresentada, não conseguimos colocar 8 níveis de caixa padrão).	30

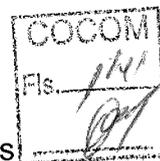
**RESPOSTA:**

2.200 é altura interna, capacidade para 8 níveis de prateleiras com 275mm de altura de um nível para outro.

**d) EMPRESA LONDON:**

DIMENSÃO DAS FACES	QUANTIDADE DE FACES(Podemos considerar quantidade de PRATELEIRAS?).
415 mm (P) x 50 mm (A) x 1.000 mm (L)	18 (Neste caso poderá ser distribuída nas 30 faces uma quantia de 6 ou 7 prateleiras, o que nos daria uma quantia mínima de 180 ou 210 prateleiras ao invés de 18).

**RESPOSTA:**



As 18 prateleiras constantes no item 1.2 não fazem parte como componentes internos da estanteria deslizante, são componentes independentes do conjunto de arquivamento, ou seja, é para atender outra necessidade do órgão.

Em cada face considerar 7 (sete) prateleiras inclusas por face, sendo suficientes para 30 faces a quantia de 210 prateleiras que devem vir inclusas no fornecimento da estanteria deslizante.

### **ESCLARECIMENTO ITEM 19**

#### **a) EMPRESA LONDON:**

O Edital prevê em seu item 19 – Qualificação Técnica, a apresentação de desenho em 3D com as devidas especificações:

“Desenho em 3D do(s) conjunto(s), com quatro perspectivas angulares com elevação de 30° e individual de cada versão adotada, com imagens coloridas.”

Contudo, uma vez tratar-se de Registro de Preço, onde não consta exatamente a definição específica do produto a ser adquirido por cada Órgão participante, encontra-se inviável a apresentação do desenho 3D, para a realização do qual são necessárias características específicas tanto no que diz respeito ao quantitativo quanto dimensional, tais como: quantidade, larguras e profundidade dos módulos.

Deste modo, sugerimos que em substituição ao desenho 3D seja apresentado catálogo colorido contendo características, dimensões e imagens 3D dos produtos.

#### **RESPOSTA:**

Sim, pode ser substituído pelo catálogo colorido com características, dimensões e imagens em 3D dos produtos, o importante é que os fabricantes de mobiliário de arquivamento se preparem tecnicamente da melhor forma possível e disponível, tendo em vista a constante evolução tecnológica do mercado.

Sendo assim, Por todo o exposto, decidimos, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias acrescentar no termo de referência a possibilidade da apresentação do desenho em 3D, ser substituído pelo



Scriven Alameda de Arguda  
Presidente da Comissão  
Licitação de Licitação  
1999

catálogo colorido com características, dimensões e imagens em 3D dos produtos.

A Comissão Permanente de Licitação desta Casa de Leis, para os fins de praxes que o caso requer.

**Atenciosamente,**



**Nilton César Marques**

- DIRETOR DE ÁREA ADMINISTRATIVA-

CPL-AL  
Fl. 142  
ALB

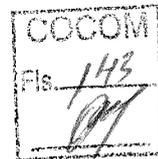
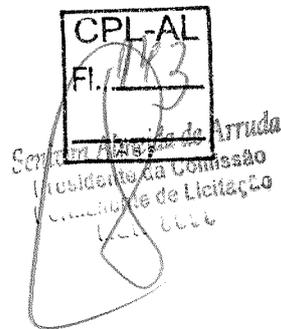
Serivan Almeida de Arruda  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
L.L. 1111

DE ACORDO - 11/03/04





ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



C.I. nº 020/2014DIRAD

Palmas/TO, 12 de março de 2014.

DA :DIRAD  
PARA :CPL

**ASSUNTO** :Impugnação do Edital, Pregão Eletrônico nº 002/2014.

**Senhor Pregoeiro,**

Atendendo a C.I Nº 021/CPL/2014, na qual solicita análise e resposta sobre a impugnação ao edital impetrada pela empresa **CAVIGLIA INDÚSTRIA DE MÓVEIS - EIRELI**, Pregão Eletrônico nº 002/2014.

Antes de seguirmos em análise e respostas à IMPUGNANTE, deixamos claro que não aceitamos os vícios que a referida empresa destaca em sua impugnação no qual teria por finalidade cecear a participação de outros concorrentes, ferindo assim, o princípio da competitividade e da isonomia.

Entendo que, poder-se-ia cometer tal desatino, caso fosse permitido igualar os desiguais, ou seja, não é possível que aqueles que não detenham as condições mínimas exigidas, queiram ser iguais aos demais.

No ponto específico do inconformismo da pugnaz no que se refere a “exigências abusivas”, em suas próprias palavras, observo com certa perplexidade o silêncio do mercado como todo, visto que a única empresa reclamante é a própria.

No que tange a exigência de Laudos Técnicos com a finalidade de atestar a qualidade de qualquer produto, material, equipamentos e outros para efeito de informação encontra guarida na discricionariedade que o poder público dispõe,

desde que acompanhada de razões que justifique tal conduta, o entendimento exposto fica demonstrado nos Acordãos: 1338/2006 – Plenário, 2323/2006 – Plenário e 2392/2006 – Plenário –TCU.

A Lei de Licitações fixou como regra principal o critério de menor preço, excluindo-se, a princípio, a possibilidade de exigência ou indicação de marca. Há de considerar, brevemente, as licitações por técnica e preço, que em tese, comprovam a qualificação da empresa para execução de serviços de maior complexidade, cuja aferição pelo critério de menor preço, por vezes se revela insuficiente.

Contudo, o presente trabalho visa, em apertada síntese, traçar as possibilidades de se garantir uma boa compra de produtos mais costumeiramente encontrados no mercado e de menor – ou nenhuma, complexidade, mas que nem por isso devem ter sua atenção dispensada quando das aquisições, pois toda compra da Administração Pública reflete no uso do erário, que deve ser utilizado da forma mais prudente possível. Pois bem.

Uma das formas de se garantir que o produto a ser adquirido atenderá as necessidades da Administração – e a mais conhecida, é exigir do licitante comprovação de fornecimento de produtos similares em oportunidades anteriores, o que conhecemos como "atestados de capacidade técnica", previsto na Lei 8.666/93, artigo 30, inciso II, que destaco:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Contudo, apesar dos atestados comprovarem a capacidade produtiva da empresa, não efetivamente comprovam a qualidade dos bens a serem fornecidos.

Por esta razão "criou-se" a possibilidade *extra legis* de apresentação de amostras/protótipos, tema já pacificado e até regulamentado nos julgados da Corte de Contas da União, permitindo a exigência desde que direcionada apenas ao provisoriamente vencedor e ainda na fase de classificação. <sup>[01]</sup>

Entretanto, o que pretendemos destacar é atenção a ser dada ao mesmo artigo 30 da lei 8.666/93, mas citando desta vez seu inciso IV, *ipsis literis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O que vem a ser uma Lei Especial, tratada tão sumariamente no Ordenamento de Licitações?

A Lei Especial não é exatamente um tipo de lei. Essa classificação é usada devido ao fato de uma Lei mais específica ser aplicada em detrimento de uma mais abrangente, ou geral. Trata-se mais precisamente do princípio da especialidade, onde, havendo conflito de normas, observa-se esse postulado para se saber a que mais vale para o caso em concreto.

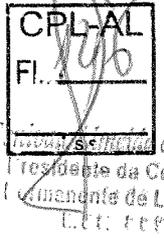
Nas palavras de PONTES DE MIRANDA, "*o conceito de lei especial não se tira da sua **separação formal**, e sim da sua **especialidade substancial**."* <sup>[02]</sup>

Essa breve abordagem didática serviu para trazer à baila outra possibilidade de comprovação de qualidade dos produtos a serem adquiridos pela Administração Pública – na forma do artigo 30, inciso IV, da Lei de Licitações, qual seja a apresentação, pelo licitante, de documentos técnicos que permitam aferir objetivamente que o produto apresentado atende às normas técnicas Nacionais, que são editadas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

A ABNT surge nesse contexto como "*órgão responsável pela normalização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro*" <sup>[03]</sup>.



Vejam que inclusive nas últimas alterações promovidas à Lei 8.666/93 (introduzidas pela Lei nº 12.349, de 2010), mais precisamente no artigo 3º, § 5º, preferência é dada a serviços nacionais que atenda às normas técnicas brasileiras.



Assim, temos que *"O atendimento às normas técnicas brasileiras refere-se à necessidade de os produtos licitados adequarem-se à regulamentação da ABNT, uma vez que cabe ao Governo (CONMETRO) o zelo e a fiscalização ao cumprimento das normas previstas no Sistema Brasileiro de Normalização, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. A finalidade destes critérios técnicos é a produção e comercialização de bens e serviços de forma competitiva e sustentável, a contribuir para o desenvolvimento científico e tecnológico e a defesa do consumidor."<sup>[04]</sup> (grifo acrescido)*

É nesse sentido que o Código de Defesa do Consumidor expressamente dispõe que todo produto colocado no mercado consumidor deve respeitar as normas técnicas da ABNT.

Ou seja, a Lei 8.078/90 (CDC), no Capítulo V - Das Práticas Comerciais, Seção IV - Das Práticas Abusivas, em seu artigo 39, inciso VIII, assim dispõe:

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*[...]*

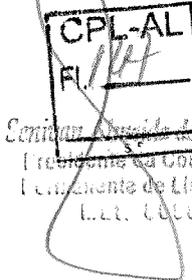
*VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro;"*

E desta forma, considerando que o CDC é classificado como uma **lei especial** de ordem pública – pois tem por especialidade tratar das relações de consumo, inclusive aquelas entre fornecedores com a Administração Pública<sup>[05]</sup>, e considerando ainda que esse Código impõe observância às normas técnicas Nacionais, fato é que as normas da ABNT (NBR's) merecem ter o mesmo tratamento e classificação.



Nada mais apropriado, pois, que exigir nos editais de licitação – como prova de conformidade dos produtos ofertados às normas aplicáveis, comprovações como certificados emitidos pela própria ABNT, ou laudos de conformidade (relatórios de ensaios) emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO, a depender do tipo de produto que se pretende adquirir.

Isto porque quando o bem possui características harmônicas com as exigências da ABNT, se coloca no mercado como um produto satisfatório e de alta qualidade. E essa política de elevação de padrão dos produtos adquiridos pela Administração Pública – através de ferramentas que não sejam discrepantes com a legislação, tem sido palco de discussões e entendimentos unânimes quanto à essa necessidade urgente.

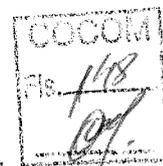


O próprio TCU já afirmou, em seu Manual de Licitações e Contratos, que *"Quem compra mal, compra mais de uma vez e pior: com dinheiro público"*.<sup>[06]</sup>

Comprar produtos de alto padrão de qualidade significa atender ao princípio da economia, que não apenas defende a compra de menor preço, mas sim aquela que seja incorporada ao patrimônio público de forma duradoura.

Somente desta forma teremos uma real economia, que será verificada a médio ou longo prazo, quando a Administração perceber que passou um extenso período sem fazer substituições por dano ou deterioração aos seus bens permanentes.

Aliás, insta assinalar que a exigência de certificação como prova de que o produto atende a critérios legalmente impostos, já está sendo previsto para as chamadas "licitações sustentáveis", conforme Instrução Normativa 01/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, em seu artigo 5º, §1º:



Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

[...]

§1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital. (grifamos)



Servivan Almeida de Arruda  
Presidente da Comissão  
de Licitação  
L.L. 8888

Notas

1. Decisão 1102/2001 – Plenário; Acórdão 526/2005 – Plenário.
2. PONTES DE MIRANDA, op. cit., Tomo I, pág. 69.
3. Fonte: [http://www.abnt.org.br/m3.asp?cod\\_pagina=929](http://www.abnt.org.br/m3.asp?cod_pagina=929)
4. Fonte: <http://www.portaldelicitacao.com.br/questoes-sobre-licitacoes/outras-questoes/63-a-mudanca-nas-licitacoes-com-a-medida-provisoria-no-4952010.html>
5. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes afirma que o Código de Defesa do Consumidor pode ser utilizado pela Administração, sempre que se sentir prejudicada por fornecedor ou prestador de serviços. (COMPRAS PELO REGISTRO DE PREÇOS, Cf. op. Cit., Editora Juarez de Oliveira, São Paulo, 1998.)

Assim sendo, no mérito, segue as seguintes considerações:

Este Órgão afirma que sempre agiu de forma clara e transparente com a finalidade de preservar o interesse público, incondicionalmente, superior ao interesse privado de eventual licitante, tudo com o princípio da supremacia do interesse público.

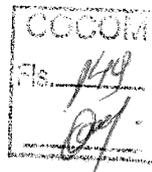
Considerando essa realidade, seguimos em análise e respostas à IMPUGNATE, CAVIGLIA INDÚSTRIA DE MÓVEIS – EIRELI.

### ESCLARECIMENTO ITEM 01

#### a) EMPRESA CAVIGLIA INDÚSTRIA DE MÓVEIS - EIRELI:

##### **I – DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2014-SRP**

O Edital em referência foi publicado com a finalidade de realizar a licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS, para selecionar a melhor proposta para aquisição de estanteria deslizante e prateleiras com reforço estampado.



O seu fundamento legal, entretanto, é dissonante das Leis 8.666/93 e 10.520/02 no que tange às exigências da habilitação e qualificação técnica. Senão vejamos.

As exigências constantes nos artigos 11.3.2, 11.3.3, 11.3.4, 11.3.5, 11.3.6, 11.3.7, 11.3.8 e 11.3.9 não estão arrolados na Seção II, do Capítulo II, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.



Comissão Alameda de  
Presidente da Comissão  
Licitação de Licitação  
L.L.L. L.L.L.

**RESPOSTA:**

Reprisando o texto acima, ao contrário que a impugnante afirma a fundamentação legal apresentada no Edital está correto no que tange às exigências da habilitação e qualificação técnica dos itens 11.3.2, 11.3.3, 11.3.4., 11.3.5., 11.3.6., 11.3.7., 11.3.8., 11.3.9 e 11.3.10.

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Contudo, apesar dos atestados comprovarem a capacidade produtiva da empresa, não efetivamente comprovam a qualidade dos bens a serem fornecidos.

Por esta razão "criou-se" a possibilidade *extra legis* de apresentação de amostras/protótipos, tema já pacificado e até regulamentado nos julgados da Corte de Contas da União, permitindo a exigência desde que direcionada apenas ao provisoriamente vencedor e ainda na fase de classificação. <sup>[01]</sup>

Entretanto, o que pretendemos destacar é atenção a ser dada ao mesmo artigo 30 da lei 8.666/93, mas citando desta vez seu inciso IV, *ipsis literis*:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



O que vem a ser uma Lei Especial, tratada tão sumariamente no Ordenamento de Licitações?

A Lei Especial não é exatamente um tipo de lei. Essa classificação é usada devido ao fato de uma Lei mais específica ser aplicada em detrimento de uma mais abrangente, ou geral. Trata-se mais precisamente do princípio da especialidade, onde, havendo conflito de normas, observa-se esse postulado para se saber a que mais vale para o caso em concreto.

Nas palavras de PONTES DE MIRANDA, "*o conceito de lei especial não se tira da sua **separação formal**, e sim da sua **especialidade substancial**.*" [02]

Essa breve abordagem didática serviu para trazer à baila outra possibilidade de comprovação de qualidade dos produtos a serem adquiridos pela Administração Pública – na forma do artigo 30, inciso IV, da Lei de Licitações, qual seja a apresentação, pelo licitante, de documentos técnicos que permitam aferir objetivamente que o produto apresentado atende às normas técnicas Nacionais, que são editadas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

## II – DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E LEI DO PREGÃO ELETRÔNICO

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Geral de Licitações, exige que as pessoas jurídicas cumpram estritamente alguns requisitos para poderem participar do certame licitatório.

Tais requisitos são estritos e taxativos, não podendo ser ampliados pela Administração Pública Direta ou Indireta. "Tal interpretação se dá pelos próprios termos da lei, que diz "exclusivamente", "consistirá em" " limitar-se-à", vejam os artigos 27, 28, 29, 30 e 31.

A habilitação jurídica é a expressão utilizada para significar a existência da pessoa jurídica, bem como a capacidade cível da sua representação por uma pessoa física. Por isso o texto do artigo 28 da referida Lei *reza, in verbis*

art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso consistirá em:

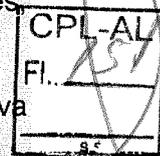
I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.



Sociedade Anônima de Arru...  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
12.01.2008

A qualificação técnica, econômica financeira e a regularidade fiscal e trabalhista não se confundem com a habilitação jurídica. Desse modo, a exigência do edital deverá ser restrita a exigência da Lei.

### **RESPOSTA:**

Não houve ampliação de requisitos que possam ferir os artigos 27, 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

A Lei é Clara:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações EXIGIR-SE-Á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

**II – qualificação técnica;**

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Inciso incluindo pela Lei nº 9.854/99 – D.O.U. 28.10.1999.)

### **III – DA EXIGÊNCIA DE LAUDOS**

Ainda, no que se refere à exigência de laudos, entendemos que o atestado conferido por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, exigido no § 3º, do artigo 46, deve ser restrito aos tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço”, uma vez que tal parágrafo é agregado ao *caput* e somente sob a sua luz pode ser interpretado.

A exigência injustificada de um Desenho Técnico da Base Deslizante, item 11.3.1 do edital, resulta apenas na exigência abusiva de documentos, que talvez possam munir empresas concorrentes de informações sigilosas, uma vez que cada fabricante possui um sistema com suas respectivas características construtivas. Além disso, afasta a participação de representantes comerciais, uma vez que podem não ter um departamento responsável por efetuar desenhos técnicos e o fabricante não disponibilizar esta informação.

CPL-AL  
Fl. 152  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Data: 00/00

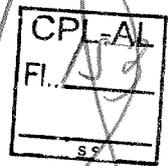
O laudo da câmara úmida, estabelecido no item 11.3.2., não possui embasamento técnico, tampouco de utilidade, restringindo a participação de fornecedores que Certificam seus produtos ao invés de realizar testes com base em amostras, pedaços de aço, produtos fracionados que podem sofrer processo fabril diferente do que será produzido e entregue pelo licitante vencedor deste certame. Podemos dizer que a amostra testada resistiu a um período de 30 dias em exposição a um agente corrosivo. Tendo em vista que o produto em questão, geralmente, possui tempo de garantia estimado em 5 anos e vida útil de até 20 anos.

O laudo de medição de espessura da camada de tinta, estabelecido no item 11.3.3., realizado sobre uma amostra, conforme o próprio laboratório de ensaio menciona, tange somente à mostra testada, não agregando valor a todo produto fabricado pelo licitante vencedor. Além disso, a medida da espessura e porcentagem de desvio padrão exigidos, remetem a laudos obtidos por pouquíssimos fabricantes do mercado, sendo que definir a espessura de 110um não quer dizer que este possuirá qualidade superior a um produto que possua espessura média de tinta inferior, sendo certo que o que definirá estes pontos são os processos fabris de preparação e pintura de superfície metálica.

A exigência de que a base de um sistema de arquivamento suporte 80kn de carga é a mesma coisa que exigir que esta base suporte 8 toneladas ou, dividindo este peso sobre suas prateleiras, aproximadamente 1.140kg sobre cada prateleira. A carga descrita acima é totalmente absurda e poderia acarretar até mesmo prejuízos à estrutura predial do local onde o arquivo será instalado.

Exigir laudos de testes com tamanhas cargas serve apenas para reduzir o leque de fornecedores capazes de atender ao edital e, por serem fornecedores em potencial, atenderem ao binômio “preço X qualidade”.

Novamente a carga exigida no item “Acionamento (movimentação) é incongruente, levando-se em consideração as demais exigências de laudos encontradas neste edital, bem como se forem levadas em consideração as situações reais do produto. Levando-se em conta um arquivo com 7 níveis de prateleiras, significaria dizer que cada prateleira iria conter a carga de aproximadamente 250kg. Além disso, qual o embasamento técnico para que seja exigido ensaio no qual a força MÍNIMA para movimentação de um produto seja de 1,84 N.m.



*[Handwritten Signature]*  
Secretaria Municipal de Administração  
Presidente da Comissão  
Licitante de Licitação  
L. 008

O teste em questão deveria conter a exigência máxima de força, de forma que todos aqueles que tem condições mínimas de fabricar um produto que atenda a requisitos ergonômicos pudessem participar da licitação. Qualquer usuário poderia realizar a força de 0,5kgf para movimentar um arquivo plenamente carregado, de forma que a participação no certame não seria restrita apenas a um ou dois licitantes e a qualidade do produto seria resguardada.

Mais uma carga abusiva encontrada na exigência de laudos do “Sistema Antitombamento” e que está incongruente com as demais exigências. Exigir que o arquivo esteja carregado com 1.500kg é a mesma coisa que exigir que cada nível de prateleiras contenha aproximadamente 210kg.

### **RESPOSTA:**

A correta utilização do erário recomenda que a Administração Pública deva exigir especificações e características mínimas de desempenho e qualidade suficientes ao adequado atendimento do interesse público. A eficiência do administrador nas licitações está ligada diretamente à aquisição de produtos com características técnicas que atendam de fato à demanda administrativa.

Ademais, na fase interna do presente procedimento licitatório, durante a pesquisa de mercado, verificou-se a existência de vários fornecedores que

estariam aptos a apresentar todos os laudos técnicos exigidos, de acordo com os requisitos dispostos no Edital.

Nesse tocante, a exigência dos laudos técnicos, visam a comprovar características de qualidade, resistência e durabilidade dos produtos a serem adquiridos, bem como de segurança aos usuários. As cargas aplicadas, períodos de exposição, limites de deflexão, quantidade de ciclos e demais referências apontadas foram determinadas considerando situações reais de uso de arquivos deslizantes e prateleiras que armazenam diferentes tipos de suporte de documento (papel, micrográficos, encadernados) e forma de acondicionamento (caixas, porta-revista, pastas pendulares e outras formas de armazenamento).

CPL-AL  
Fl. 154  
Ass.  
Serenan Almeida de  
Presidente da Com  
Equipamento de Li  
LEO. 1999

Para determinação dos valores dos testes de carga/deflexão foi considerado o volume máximo de documentos arquivados, acrescido de outras variáveis, como, por exemplo, o apoio por parte do usuário. Os laudos também visam a comprovar a expectativa de durabilidade dos dispositivos de movimentação mecânica dos módulos de arquivos.

O laudo referente à qualidade da pintura e da zincagem dos componentes visam à verificação do tratamento anti-ferrugem das chapas metálicas pintadas e dos componentes zincados do sistema de tração, bem como da qualidade do processo de pintura e de zincagem. Esta exigência de qualidade é essencial para assegurar não somente a durabilidade dos arquivos e o seu adequado funcionamento, mas também para garantir a integridade dos acervos documentais neles contidos.

O laudo referente à câmara úmida é uma forma de instrumento comprobatório de qualidade, resistência e segurança. Empresas sem laudos findam por ser uma opção ainda pior. Em atendimento ao Princípio da Eficiência, no caso de gestão de recursos públicos, é que se pretende inferir que o fabricante submeteu seus produtos a testes, em tese, tais produtos terão uma durabilidade maior, evitando frequente manutenção.

Frisa-se que quanto à exigência de quantitativos nos laudos, os mesmos são necessários para se aferir o padrão de qualidade que se quer buscar, do contrário, os laudos não se prestariam a sua finalidade.

Considerando ainda a obrigação do gestor em melhor alocar os recursos públicos, o material a ser adquirido deve conferir o máximo de durabilidade possível a fim de evitar custos com manutenção, inclusive após a vigência da garantia, bem como custos com aquisições constantes de novos mobiliários.

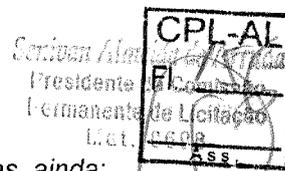
Em aquisições anteriores da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, nas quais não foram identificados os parâmetros, verificou-se o fornecimento de produtos de qualidade não tão satisfatória e que demandaram constante manutenção. Assim, a Administração deve buscar no mercado uma solução mais adequada para suas demandas, objetivando otimizar o dispêndio de recursos com relação ao custo X benefício, em cumprimento ao Princípio da Economicidade.

De bom alvitre ressaltar que a compra pelo “menor preço” não desonera a Administração da exigência de qualidade, através de especificações técnicas bem elaboradas e que atendam às suas necessidades; não é factível avaliar somente o custo da proposta em detrimento do seu aspecto qualitativo, sobretudo porque a Administração ao comprar “mal” ou de forma “inadequada” apropria incorretamente o dinheiro público, tornando-se, com isso, ineficaz e sujeita ao controle interno ou externo, por ato de improbidade. Tal definição acompanha, de perto, a previsão legal quanto ao que deve ser observado nos procedimentos de compras públicas, contida na Lei 8666 / 93, artigo 15, parágrafo 7º, conforme transcrevemos abaixo, trecho este que grifamos e negritamos:

*Art. 15. As compras, **sempre que possível**, deverão:*

*1 - atender ao princípio da padronização, **que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho**, observadas, quando for o caso, **as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;***

*(...)*



§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

- I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
- II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas **em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;**
- III - as condições de guarda e armazenamento **que não permitam a deterioração do material.**

Com relação à exigência de um Desenho Técnico da Base Deslizante 11.3.4. e um Desenho em 3D do(s) conjunto(s), com quatro perspectivas angulares com elevação de 30° e individual de cada versão adotada, com imagens coloridas 11.3.8., esses poderão ser substituídos por catálogo colorido com características, dimensões e imagens em 3D dos produtos, o importante é que os fabricantes de mobiliário de arquivamento se preparem tecnicamente da melhor forma possível e disponível, tendo em vista a constante evolução tecnológica do mercado.

Sendo assim, Por todo o exposto, decidimos, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias acrescentar no termo de referência a opção de apresentação do Desenho Técnico da Base Deslizante e o Desenho em 3D do(s) conjunto(s), com quatro perspectivas angulares com elevação de 30° e individual de cada versão adotada, com imagens coloridas, por catálogo colorido com características, dimensões e imagens em 3D dos produtos.

Importante destacar que a afirmação da impugnante de que a exigência de laudo “é abusiva e tem o condão de cercear o direito de participação de diversas empresas que poderiam fabricar um produto de qualidade, de maneira a atender às situações reais de utilização do produto e não a valores ilógicos”, não condiz com a realidade.

No entendimento da Coordenadoria de Compras da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, os laudos e demais itens do edital são perfeitamente pertinentes ao material a ser adquirido.

Ao formatar o Edital buscou-se compatibilizar as necessidades institucionais com a isonomia, a livre concorrência, a competitividade e a razoabilidade, assegurando a exequibilidade e a satisfação do interesse público, princípio de alcance universal que se sobrepõe ao interesse privado e individual.

Desta forma, em vista da impugnante não ter apresentado nenhum fato relevante que determinasse a reforma do edital combatido, recebo a presente impugnação, eis que própria e tempestiva, e nego-lhe provimento, mantendo inalteradas as regras do edital.

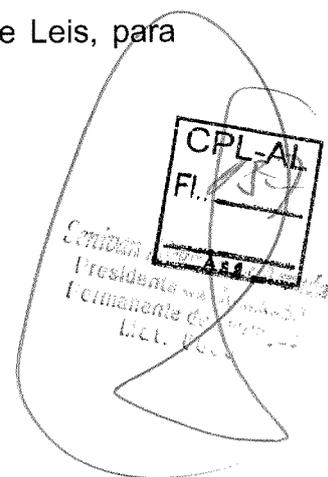
A Comissão Permanente de Licitação desta Casa de Leis, para os fins de praxes que o caso requer.

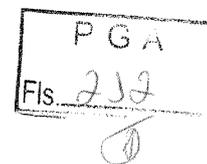
Atenciosamente,



**Nilton César Marques**

- DIRETOR DE ÁREA ADMINISTRATIVA -





**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**PROCESSO Nº 00529/2014**

**AUTOR: DISEG**

**ASSUNTO:** Aquisição de arquivo deslizante para arquivo e armazenamento de caixas, conforme especifica.

**PARECER Nº 34/2014-PGA/AL**

Senhor Procurador Geral

A Diretoria de Serviços Administrativos - DISEG, através dos presentes autos solicita a aquisição de Face de Conjunto de arquivo deslizante, modelo Estanteira Aberta sobre trilhos fixos para armazenamento de caixas Box e prateleiras para arquivo deslizante para atender as necessidades daquele departamento.

Após a devida publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2014-SRP, a Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Tocantins, adiou "SINE DIE" a sessão pública, marcada para o dia 07 de março de 2014, para realizar uma análise mais detida do Termo de Referência.

A empresa Caviglia Indústria de Móveis – Eireli, impetrou impugnação ao edital, tendo a administração da Assembleia se manifestado no sentido de que no Edital buscou-se compatibilizar as necessidades institucionais com isonomia, a livre concorrência, a competitividade e a razoabilidade, assegurando a exequibilidade e a satisfação do interesse público, princípio de alcance universal que se sobrepõe ao interesse privado e individual. Finalizando que a impugnante não apresentou nenhum fato relevante que determinasse a reforma do edital combatido, razão pela qual, recebeu a impugnação e negou-lhe provimento, mantendo inalteradas as regras do edital.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

Também, a empresa London Arquivos e Sistemas, pediu esclarecimentos referente ao edital Pregão Eletrônico nº 002/2014, tendo a administração da Assembleia Legislativa decidido à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias acrescentar no termo de referência a possibilidade da apresentação do desenho em 3D, ser substituído pelo catálogo colorido com características, dimensões e imagem em 3D dos produtos.

Alterado o Termo de Referência, após as publicações de praxe, foram apresentadas as minutas de edital pregão eletrônico n. 003/2014-SRP e seus respectivos anexos, tendo o Senhor Diretor Geral encaminhado novamente os autos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

Claramente obrigatória à licitação na modalidade apresentada, a Comissão Permanente de Licitação optou pelo Pregão Eletrônico, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS, autorizada nos autos do Procedimento Administrativo nº 00529/2013, com a finalidade de selecionar a melhor proposta para aquisição de estanteira deslizante e prateleiras com reforço estampado que se subordinam às normas gerais das Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e no que couber dos Decretos Administrativos nº 157/2008-P, observadas as alterações introduzidas nos referidos diplomas normativos.

Após análise dos questionamentos das empresas e dos procedimentos adotados pela administração da Assembleia Legislativa, bem como da Minuta do Edital e respectivos Anexos, conclui-se que em confronto com as disposições contidas na Lei das Licitações (Instituto das Licitações e Contratos Públicos; Lei Federal 8.666/93), e na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, para aquisição de bens e serviços comuns, a tramitação do processo segue os preceitos legais, jurídicos e constitucionais, estando apto ao prosseguimento do certame.

É o Parecer.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa**, em 08 de abril de 2014.

  
**Fábio Alves dos Santos**  
Procurador Jurídico  
Mat. nº 85



PGA  
Fls. 234

**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**PROCESSO Nº 529/2013**

**AUTOR: DISEG**

**ASSUNTO:** Solicita aquisição de arquivo deslizante para arquivo e armazenamento de caixas, conforme especifica.

DESPACHO/PGA/AL

Aprovo o Parecer Jurídico do ilustre Procurador *Dr. Fábio Alves dos Santos*.

Ao Senhor Diretor Geral para as devidas providências.

**Gabinete do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa**, em 08 de abril de 2014.

  
**Angelino Madeira**  
Procurador Geral da Assembléia  
Mat. 159

ORIGEM: DIREG  
DESTINO: CPL  
Finalidade: \_\_\_\_\_  
( ) Autuar ( ) Examine-se  
() Providências Cabíveis ( ) \_\_\_\_\_  
( ) Oferecer minuta para resposta  
Palmas/TO, 0710712074  
\_\_\_\_\_  
Diretoria-Geral  
**Antônio Ianowich Filho**  
Diretor - Geral